



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13811.001866/2001-24  
**Recurso nº** 140.477 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.074 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BAZAR DAS TINTAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/03/1992

Ressalvada a opinião deste Conselheiro, é pacífica jurisprudência deste Terceiro Conselho no sentido de que o prazo para pleitear restituição do Finsocial recolhido em montante superior a 0,5% encerrou-se no dia 31 de agosto de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que deu provimento com relação aos períodos 03/1991 a 03/1992, nos termos do voto do Relator.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*O contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, para os períodos de apuração de agosto de 1991 a março de 1992 (DARFs à fls.20 a 22), alegando que os recolhimentos foram efetuados com base nas inconstitucionais majorações de alíquotas, já que a exação era devida tão-somente à alíquota de 0,5%.*

*2. Mediante o Despacho Decisório datado de 25/08/2005 (fls. 52 a 56), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pretendida, concluindo, com base no disposto no art. 3º da LC nº 118/2005 e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999, que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive para as hipóteses nas quais o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Destarte, tendo em vista que o presente pedido foi protocolizado em 04/09/2001, e que o último recolhimento indevido foi efetuado em 20/04/1992, o prazo para pleitear a restituição/compensação já se havia escoado.*

*3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 27/09/2005 (fl. 57-verso), o contribuinte protocolizou, em 20/10/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 58 a 69, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:*

*3.1. A LC nº 118/2005 reduziu de dez para cinco anos o prazo para recuperação de indébito, ou seja, de valores pagos indevidamente pelo contribuinte em tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

*3.1.1. Ocorre que essa Lei entrou em vigor no dia 10/06/05 e a norma tributária não pode retroagir, sendo válida tão somente nos casos futuros, ou seja, posteriores a vigência dessa lei, assim, estamos diante do princípio da irretroatividade da lei tributária, colocado pelo constituinte como cláusula pétrea, por tratar-se de limite ao poder de tributar consagrado no artigo 150, inciso III, "a" da CF.*

*3.2. A extinção do crédito referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação encontra-se disciplinada no art. 150, do CTN.*

*3.2.1. Com fulcro no referido dispositivo, no que diz respeito aos tributos sujeitos à homologação tácita, como é o caso do*



*FINSOCIAL, a jurisprudência dominante entende que a extinção do crédito tributário se perfaz com a homologação tácita operada pelo Fisco, fundamentando esse posicionamento no § 4º do artigo supra mencionado. Assim, o STJ consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo para o contribuinte recuperar as quantias indevidamente pagas apenas se inicia com a homologação tácita, de modo que o prazo para a repetição do indébito totalizaria dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.*

*3.2.2. Alegou contra lei interpretativa (LC nº 118/2005, art. 3º) às fls. 63-68.*

*4. Por fim, requer seja admitida a presente Manifestação de Inconformidade, reformando a decisão.*

Enfrentando tais considerações, decidiu o órgão julgador recorrido pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, conforme se observa na leitura da ementa transcrita:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/08/1991 a 31/03/1992*

*FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

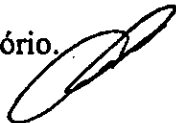
*INCONSTITUCIONALIDADE*

*Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.*

*Solicitação Indeferida*

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Presidente e Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho, e é tempestivo: conforme se observa no AR de fl. 80 - verso, a recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 25 de abril de 2007 e, no protocolo de fl. 81, apresentou suas razões de recurso em 22 de maio do mesmo ano.

A matéria é há muito conhecida deste Colegiado, onde se consolidou um norte jurisprudencial no sentido de que, independentemente da modalidade de controle da constitucionalidade, considera-se como início da contagem do prazo prescricional a data da publicação da lei que dispense os agentes públicos de adotar providências tendentes à cobrança dos tributos declarados inconstitucionais.

Vislumbra-se, nessa medida, ao meu ver voltada para a organização da administração tributária, um ato de reconhecimento da ilegalidade da exação, ou, por via indireta, do próprio indébito, igualmente capaz de irromper nova fluência do prazo prescricional, por meio de renúncia tácita à prescrição.

Nessa linha, no que se refere à restituição do Finsocial cobrado em alíquota superior a 0,5%, a posição majoritária é a que define como *dies a quo* do prazo decadencial a edição da medida provisória nº 1.110, de 30/08/1995, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/1995, em cujo art. 17, III se lia:

*Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

.....

*III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;*

A meu ver, o *dies a quo* da contagem do prazo outorgado ao sujeito passivo para pleitear restituição se inicia no momento da extinção do crédito, pelo seu pagamento. Incidindo, na hipótese, o art. 168 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que diz:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

De se notar, nessa esteira, que, qualquer que fosse a metodologia de contagem do prazo prescricional (seguida por este relator ou adotada pela 3ª Câmara), quando da formalização do presente processo: 04/09/2001, o prazo prescricional já se encontrava encerrado.

Com essas considerações, acosto meu voto ao do i. relator *a quo*, que adoto independentemente de transcrição e me posiciono pela improcedência do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.

  
LUI MARÇELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator